



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – TEORIA DO FATO CONSUMADO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 24.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006942-43.2015.8.19.0026](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 25/04/2018 -
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Curso de habilitação ao quadro de oficiais auxiliares e especialistas da PM. Aprovação do Autor no exame intelectual fora do número de vagas. Teste de aptidão física, que segundo o edital tem caráter avaliativo. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame de matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes desta Corte. Inexistência de prova hábil a levar à conclusão da ilegalidade e/ou abusividade do edital. Ainda que haja divergência entre as regras editalícias e os atos internos da corporação devem prevalecer as primeiras. Princípio da vinculação ao edital. Impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado, pois o prosseguimento do Autor no curso se baseou em medida precária, já que a decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela foi cassada por este Tribunal. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0196096-05.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 12/07/2018 - NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Concurso público. Soldado bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro. Ato de reprovação em exame de aptidão física. Exercício de barra fixa. Candidatas mulheres submetidas à mesma bateria de exercícios que os homens. Alegação de violação ao princípio da isonomia em seu aspecto substancial. Concurso público que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Observância aos princípios da legalidade,

moralidade e competitividade. Garantia de acesso, através de condições isonômicas, àqueles que pretendem ingressar no serviço público. Inconformidade das candidatas que importaria em reanálise da conveniência e oportunidade da administração, quando estabeleceu os critérios para a realização do exame físico e ingresso no cargo público em questão. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que restringe a interferência do Poder Judiciário nas provas ou questões de concurso público quando diante de flagrante hipótese de ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Prévia, ampla e irrestrita publicidade do edital, o qual previu detalhada e expressamente os exercícios cuja consecução far-se-ia necessária para fins de aprovação no exame de aptidão física. Ausência de distinção entre homens e mulheres que não importou em vício de ilegalidade. Demanda de maior esforço físico que é inerente à natureza e às qualidades específicas do cargo de bombeiro militar. Existência de outras candidatas aprovadas no certame que demonstra a razoabilidade do teste físico. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Revisão do ato de reprovação que ensejaria a violação ao princípio da igualdade, pois todos os demais candidatos reprovados foram submetidos a idêntica avaliação. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Prosseguimento das candidatas nas demais etapas do certame por força da medida liminar de caráter precário. Precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

0062976-55.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 30/12/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Concurso para Soldado da Polícia Militar. Candidato reprovado no exame psicológico. Liminar deferida, em sede de agravo de instrumento, determinando que o agravado seja reexaminado e, caso aprovado, prossiga nas demais etapas do concurso. Sentença de procedência. Apelação. - 2. Apesar de impossível ao Judiciário substituir os critérios de avaliação adotados pelo administrador no exame psicotécnico, cabível é, entretanto, avaliar se eles foram objetivos, sem ofensa ao princípio da impessoalidade e o ato devidamente motivado. Antecedentes jurisprudenciais. - 3. Candidato submetido a outro exame e considerado apto para prosseguir nas demais etapas do concurso, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. - 4. Recurso manifestamente improcedente. Negativa liminar de seguimento. Aplicação do art. 557, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 30/12/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/02/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/03/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

0330488-32.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 15/05/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS DE 2015 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PMERJ). PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO QUE MODIFICOU OS CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1- Inicialmente, a respeito da causa de pedir alegada, cabe reconhecer a irregularidade da conduta estatal que, por meio de seu Comandante Geral da PMERJ, revogou o ato anterior (Boletim 013/14) que dispunha sobre os critérios para aprovação no Exame Intelectual para atribuir critérios mais rígidos (Boletim PMERJ 024/14); 2- O ato originariamente editado adveio da impossibilidade de os candidatos atenderem de forma exata a um dos requisitos mínimos para tanto (cinquenta por cento de aproveitamento, por disciplina, em provas objetivas com número ímpar de questões). Contudo, a modificação do anteriormente proposto para solução da controvérsia representou indiscutível comportamento contraditório da Administração e violou a Teoria do Fato Consumado. Precedentes; 3- Entretanto, é de se destacar que o autor, classificado por fim na 157ª Colocação (Boletim 027/14) do referido concurso, não comprova o efetivo prejuízo advindo da referida ação estatal, pois nos termos da documentação adunada, teria atendido aos requisitos mínimos para a aprovação (5,0 pontos gerais e mais de 50% de pontuação em cada disciplina). Ao contrário: os documentos apontam que o autor teria sido beneficiado com a edição do referido ato, passando da 204ª para a já mencionada 157ª colocação; 4- Destarte, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença, com o desprovisionamento do recurso de apelação e a condenação do autor à majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. Assim, fixo a referida condenação no patamar de novos 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC/15; 5- Sentença mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

0343215-96.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 21/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. FARMACÊUTICO DO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA PMERJ e CONCURSO EPAO/2010. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. FLEXÃO DE BRAÇOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1- Reside a controvérsia acerca da legalidade do ato de reprovação da candidata em exame de aptidão física, na prova de flexão de braços, para o cargo de Farmacêutica do Quadro de Oficiais de Saúde da PMERJ e concurso EPAO/2010. 2- O edital é a lei interna do concurso e do processo seletivo público, vinculando a Administração e os candidatos às normas e regras que estabelecem seu tratamento de forma isonômica, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, a Constituição da República. 3- Apelante deixou de suprir expressa exigência constante do regulamento do certame, culminando em sua reprovação. 4- Não obstante tenha prosseguido no concurso e realizado o Curso de Formação, inclusive tendo sido aprovada em exame físico posterior, utilizar nova prova de capacidade física para convalidar o insucesso na primeira ofenderia ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput da CRFB. 5- Possibilidade de controle judicial sobre os atos administrativos, desde que limitado ao examine de

sua legalidade e constitucionalidade, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais. 6- Autora não comprovou qualquer ilegalidade ou abuso por parte da Administração Pública, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato de reprovação no exame físico. 7- Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores: "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (Tese firmada no julgamento do RE 608.482/RN. 8- PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. 9- PREJUDICADO O APELO ADESIVO DA AUTORA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/06/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

0417194-91.2010.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 28/02/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Administrativo. Concurso público. Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Exame psicológico. Reprovação da candidata. É possível a exigência do exame psicológico desde que previsto em lei e no edital, com a adoção de critérios objetivos para sua realização. Hipótese dos autos na qual a Administração Pública não apresentou laudo ou qualquer justificativa técnica para a reprovação da candidata. Ilegalidade e arbitrariedade. Possibilidade de análise do mérito administrativo pelo Judiciário. Teoria do fato consumado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que tal teoria não se aplica àqueles casos em que o provimento no cargo do candidato reprovado ocorreu por força de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária por carecer de compatibilidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos. Entretanto, dadas as circunstâncias da espécie, é necessário que se flexibilize o entendimento daquela Corte para que, considerando que a candidata prosseguiu no certame, restou aprovada e já ocupa o cargo para o qual concorreu desde ao menos dezembro/2010 (data da decisão antecipatória de tutela), a candidata, ora servidora, seja mantida em seu cargo em prestígio à segurança jurídica e estabilidade das relações. Cuida-se, pois, de evitar a exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de servidora concursada e que teve, à época, sua posse impedida por ato administrativo aparentemente destituído de técnica e fundamentação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

0167275-88.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 22/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE BOMBEIRO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO EDITAL ACERCA DA FORMA DE REALIZAÇÃO DOS TESTES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO CONSTATADO. TEORIA NO FATOS CONSUMO. INAPLICABILIDADE. POSSE OBTIDA POR PROVIMENTO DE CARÁTER LIMINAR. PRECARIIDADE DA POSSE. No que se refere à possibilidade de revisão dos critérios

de realização de provas de concurso público, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual, via de regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a possibilidade de sua análise. In casu, o edital é claro e minucioso quanto à prova física, não se verificando violação de qualquer dispositivo constitucional em razão da mera exigência de mesmo esforço de homens e mulheres. Ademais, a autora não se insurgiu contra o edital no momento de sua edição, mas tão-somente quando foi reprovada. Os critérios utilizados para a avaliação física dos candidatos estão em consonância com as regras previstas no edital do concurso e eram de conhecimento da autora, que os aceitou no momento da inscrição. A utilização dos mesmos critérios para avaliação de candidatos do sexo masculino e feminino e de diferentes faixas etárias mostra-se compatível com o princípio da razoabilidade, já que o próprio exercício da atividade de bombeiro militar tem como requisito primordial a boa condição física. Por fim, a existência de candidatas aprovadas no exame físico em tela demonstra que as provas aplicadas não eram impossíveis de realização por candidatas do sexo feminino. Qualquer outro posicionamento ocasionaria direta influência no mérito administrativo e, conseqüentemente, na esfera de poder alheio, ferindo a ordem constitucional de separação dos poderes e a isonomia entre os candidatos. Impossibilidade de reconhecimento da aplicação da teoria do fato consumado. A teoria do fato consumado opera em face da inexorabilidade do fator tempo, incide para equilibrar os princípios da legalidade e da igualdade de condições de acesso à educação com o princípio da segurança jurídica. No entanto, a posse da autora ocorreu de forma totalmente precária, uma vez que sua permanência no concurso público se deu em cumprimento de provimento de caráter liminar. Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 608.482/RN, de relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 07.08.2014, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou o entendimento no sentido da impossibilidade de manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado. A Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que, na ponderação de princípios aplicáveis ao caso, deve prevalecer a princípio do concurso público diante o notório caráter precário dos provimentos liminares. Assim, considerando que a autora só permaneceu no concurso em razão de provimento de caráter liminar, bem como a regra do art. 927, III, do NCPC, impossível a invocação da teoria do fato consumado para manter a autora em seu cargo. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0010179-75.2007.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 29/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO DEVE SER APLICADA. 1. A intervenção do Poder Judiciário em questões referentes a concursos públicos deve restringir-se ao exame da legalidade da conduta do administrador, não devendo substituir os critérios da Banca na formulação de questões e correção de provas, sob pena de tornar inviável a aplicação, a todos os candidatos, dos mesmos critérios, fundamento essencial do concurso público. 2. Impossibilidade de adoção da Teoria do Fato Consumado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada, no sentido de que tal teoria não se aplica àqueles casos em que o provimento no cargo do candidato

reprovado ocorreu por força de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, por carecer de compatibilidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos, tal como na espécie dos autos. 3. Recuso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

0083932-24.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMERJ. EXAME OFTALMOLÓGICO. REPROVAÇÃO. CIRURGIA CORRETIVA DE MIOPIA. REAVALIAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. CANDIDATO CONSIDERADO APTO A PROSSEGUIR NO CERTAME E APROVADO AO FINAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Autor que foi reprovado no exame oftalmológico, em concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar, sendo submetido a novo exame médico, em razão de medida liminar, após cirurgia corretiva de miopia, no qual foi considerado apto, tendo sido aprovado nas demais etapas do certame. - Reavaliações médicas realizadas em sede administrativa que ocorreram em prazo não razoável, visto que agendadas para os dias 17 e 18/12/2012, logo após a realização da cirurgia do autor (13/12/2012), e em prazo inferior a 30 (trinta) trinta dias do primeiro exame (28/11/2012). - Laudo médico que atesta que o autor-recorrido estava completamente reabilitado, e com a acuidade visual exigida no edital do certame (20/20), em 11/01/2013, ou seja, cerca de 45 (quarenta e cinco) dias após o exame que o reprovou no exame oftalmológico, em 28/11/2012. - Hipótese de violação ao princípio constitucional da razoabilidade, norteador da administração pública, tendo em vista que o edital prevê a possibilidade de correção da acuidade visual. - Incidência da teoria do fato consumado, eis que logrou êxito em exame oftalmológico posterior e já foi investido no cargo público por força de decisão judicial devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser mantida a sentença. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

0042145-44.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS DA PMERJ. Prova objetiva com número ímpar de questões. Impossibilidade de se alcançar 50% de acertos. Determinação do Comandante-Geral para que nas provas com número ímpar de questões, o cálculo do número de acertos por disciplina, para fins de aprovação, seja arredondado para menor, ou seja, prevaleça o número inteiro imediatamente inferior ao número fracionado referente a 50% de acertos. Posterior mudança de entendimento pelo Comandante-Geral que resultou na eliminação de candidato. Pretensão de prosseguir no certame. Possibilidade. Aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

0169037-42.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. FLEXÃO DE BRAÇO. LEGALIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO DO CEFID. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL ADSTRITO AO EXAME DE LEGALIDADE LATO SENSU. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR FORÇA DA DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PROVISÓRIO. PRECEDENTES NO STF. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, a controvérsia suscitada já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 608.482/RN, sob repercussão geral. Na oportunidade, restou sedimentado o entendimento de que a teoria do fato consumado não pode ser aplicada para fundamentar a permanência do candidato no serviço público, nos casos em que a nomeação no cargo público se deu por força de um provimento judicial de caráter provisório, em razão da flagrante incompatibilidade com o regime constitucional do concurso público. 2. Como não poderia deixar de ser, os certames devem ser sempre pautados pelos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Acerca da possibilidade de seu controle pelo Poder Judiciário, frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que este não pode, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, imiscuir-se nos critérios subjetivos decorrentes do poder discricionário da Administração. Por outro lado, insere-se no âmbito de sua competência, a análise de legalidade em sentido amplo dos atos administrativos realizados, do certame e de suas cláusulas editalícias. 3. A divergência entre as recomendações do CEFID e as normas inseridas no anexo II do Edital perquirido, as quais estabelecem o mesmo grau de dificuldade para os homens e as mulheres, não evidencia qualquer ilegalidade ou abusividade, motivo pelo qual não tem o condão de invalidar as previsões editalícias. 4. Ademais, o material probatório constante nos autos demonstra que a autora não executou as flexões de braço na forma prevista no edital, razão pela qual não se pode afastar as conclusões do magistrado de primeiro grau, as quais fundamentam o julgamento de improcedência. 5. Nesse sentir, observa-se que as teses suscitadas no apelo não têm o condão de infirmar o julgamento vergastado. 6. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br